



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-002314/989/17.

Interessado: Taboãoprev - Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra.

Município: Taboão da Serra.

Matéria em Exame: Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.

Dirigente: Marcos Rogério Fregate Baraldi - Superintendente Autárquico.

Período: 1º.01.2017 a 31.12.2017.

Instrução por: DF-6/DSF-I.

RELATÓRIO:

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2017 do Taboãoprev - Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra. A Fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos (evento nº 19.37), apontou as seguintes ocorrências:

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA: Integrantes do Conselho Municipal de Previdência com nível de escolaridade, em princípio, incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Diferença apurada de R\$ 70.906.607,45, indicando inconsistência contábil na análise da influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Diversas impropriedades detectadas na condução dos Fundos de Investimentos mantidos na carteira do Instituto de Previdência.

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva de documentos;
- Não atendimento às recomendações quanto à elaboração de estudos sobre interesse público quanto a gastos relativos à Função Gratificada da Comissão de Licitações;
- Não atendimento às recomendações quanto a que o Comitê de Investimentos aprecie todas as opções da carteira com o nível de análise idêntico ao de um primeiro investimento e decida por manter ou sair dos investimentos mais arriscados, de forma a assegurar os limites e condições de proteção e prudência financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Após notificação de praxe, o Taboãoprev, por seu Superintendente Autárquico, Senhor Marcos Rogério Fregate Baraldi, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentação correlata, as quais foram acostadas no evento nº 27.1 a 27.4.

Em síntese, alegou que:

A.2.2: A Lei Complementar Municipal nº 141 de 22 de junho de 2007 traz somente a exigência do nível de escolaridade dos servidores que compõem o Conselho Fiscal, ao passo que os membros do Conselho Municipal de Previdência estão dispensados de tal exigência, podendo exercer suas atividades sem qualquer objeção.

D.2: Não se trata de diferença, mas sim da variação financeira de um exercício para o outro, ou seja, do ano anterior de 2016 para o ano de 2017, ora em análise, conforme apresentado pela Origem no documento 01. O quadro retirado do Audesp, em sua composição, não retrata a variação orçamentária ocorrida no exercício para apuração do resultado financeiro, portanto, não pode ser considerado. Ante os resultados superavitários apresentados, o apontamento deve ser desconsiderado, pois inexistiu a suposta inconsistência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

D.6.3: Os investimentos obedecem, rigorosamente, a resolução CMN nº 3.922/2010, artigos 7º, 8º e 9º e a rentabilidade positiva da carteira de 11,24%, por si só, já demonstra o excelente retorno dos investimentos efetuados ao longo do exercício em análise, assim como atestado pela Esquipe de Fiscalização.

Alegou, ainda, que o Parecer Técnico elaborado pela empresa de consultoria de investimentos - Crédito e Mercado - esclarecem os questionamentos levantados pelo TCE (doc. 02).

Por fim, aduz que possui uma carteira de investimentos devidamente diversificada, que atende todos os pré-requisitos (credenciamento) e enquadramentos legais, e está deliberada por comitê de investimentos ativo e conselho deliberativo, transparecendo uma gestão ativa e eficiente.

D.8: Houve aumento na demanda de serviços do Instituto, o que, aliado ao reduzido número de servidores, acabou atrasando o preparo e o envio dos documentos exigidos por este Tribunal. Ainda, houve problemas de oscilação no sinal de internet, acarretando problemas de ordem técnica para o cumprimento das obrigações.

Com relação ao atraso na entrega do relatório dos Fundos de Investimentos do mês 05/2017 e do Questionário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

sobre Transporte do mês 12/2017, foram adotadas providências para que não mais ocorra o apontamento.

Quanto à função gratificada da Comissão de Licitações, existe previsão legal para o pagamento mensal, conforme artigo 141 da Lei Complementar nº 18/94 e foi juntado o documento de estudo com a finalidade de justificar as razões de tal pagamento (doc. 03).

Em relação à recomendação quanto ao comitê de investimentos, cumpre esclarecer que estão sendo realizados estudos para verificar a viabilidade de sua implantação.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 31.1).

É o relatório.

DECISÃO:

Vejo, a princípio, que a falha constante do item "D.2" foi devidamente esclarecida pela defesa.

Já a impropriedade acerca do Conselho Municipal de Previdência (item "A.2.2") DEVE ser corrigida de acordo com a atual redação do artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, que prevê que os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos, deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico, conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

A Lei Complementar Municipal nº 141 de 22 de junho de 2007, conforme alegado, traz somente a exigência do nível de escolaridade dos servidores que compõem o Conselho Fiscal, ao passo que os membros do Conselho Municipal de Previdência estariam dispensados de tal exigência, podendo exercer suas atividades sem qualquer objeção.

A entrega intempestiva de documentos, por sua vez, é matéria afeta a autos específicos desta Casa.

Ainda, foi cumprida a recomendação inerente à elaboração de estudos para se justificar o pagamento de gratificação aos integrantes da Comissão de Licitação. Em relação à recomendação quanto ao comitê de investimentos, o Taboãoprev informou que está sendo verificada a viabilidade de sua implantação, o que deve ser conferido pela próxima Inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Quanto aos investimentos, identificou-se a manutenção das aplicações, em 2017, nos seguintes Fundos com rendimentos negativos: CNPJs 11.490.580/0001-69, 08.927.488/0001-09 e 11.357.758/0001-06.

As opções de CNPJs 10.625.626/0001-47 e 13.594.673/0001-69 contam com prazos de resgates superiores a 365 dias, sendo que o primeiro é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 08 anos, e o último conta com taxa de saída de 15%, fatores irreconciliáveis com o binômio "risco x liquidez", que deve nortear as opções de investimentos do Regime.

No que tange às opções de CNPJs 08.927.488/0001-09 e 11.357.758/0001-06, além de apresentarem rentabilidade negativa no exercício, constam dos respectivos regulamentos que os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo dos Fundos. Independente de autorização legal, tal situação traz riscos desnecessários ao Instituto e não se coaduna com os objetivos de um RPPS.

Por derradeiro, vê-se que o Fundo de CNPJ 11.357.758/0001-06 apresenta alta taxa de administração (4% a.a) e o Fundo de CNPJ 07.279.657/0001-89 apresenta avaliação de risco elevada (nível 4, em uma escala de 1 a 5).

Pelo exposto, DETERMINO aos participantes do processo decisório dos investimentos que avaliem adequadamente cada opção de investimento a fim de não aplicarem recursos em Fundos temerários, decidindo resgatar os investimentos aplicados em tais Fundos, logo que possível, para evitar maiores perdas.

Por outro lado, sob os aspectos financeiros, orçamentários e econômicos, a Autarquia Previdenciária em análise teve suas contas equilibradas, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outros aspectos também se mostram bem favoráveis, como o adimplemento dos parcelamentos e dos encargos sociais, a manutenção das despesas administrativas dentro do limite legal (1,04%), a correta remuneração dos Dirigentes e dos Conselheiros, a existência do CRP e a ausência de críticas sobre a situação atuarial.

Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Taboãoprev - Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2017, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se que o não cumprimento das **DETERMINAÇÕES** constantes do corpo desta decisão poderá comprometer os demonstrativos futuros da Autarquia.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 19 de março de 2019.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro

gtgv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

EXTRATO DE SENTENÇA:

Processo: TC-002314/989/17.
Interessado: Taboãoprev - Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra.
Município: Taboão da Serra.
Matéria em Exame: Balanço Geral - Contas do exercício de 2017.
Dirigente: Marcos Rogério Fregate Baraldi - Superintendente Autárquico.
Período: 1º.01.2017 a 31.12.2017.
Instrução por: DF-6/DSF-I.

EXTRATO: Nesse sentido e, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 3/2012, deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVA** as contas do Taboãoprev - Autarquia Previdenciária do Município de Taboão da Serra, relativas ao exercício de 2017, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Registre-se que o não cumprimento das **DETERMINAÇÕES** constantes do corpo desta decisão poderá comprometer os demonstrativos futuros da Autarquia. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

C.A., em 19 de março de 2019.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro